



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da  
Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5003606-16.2022.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Sistema Único de Saúde (SUS)]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

### DECISÃO

Vistos etc.

O relatório é dispensado, já que se trata de decisão interlocutória. Entretanto, apenas para contextualizar, o Ministério Público de Minas Gerais apresenta ação judicial, nomeada de “ação civil pública de intervenção judicial com pedido de tutela antecipada”, contra o Município de Arcos/MG e a Santa Casa de Arcos, questionando a legalidade do Decreto Municipal 6.272/22, que permitiu ao Município de Arcos intervir na Santa Casa de Arcos. Ao final, faz o seguinte requerimento a título de tutela de urgência:

(...) **DEFERIMENTO do PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que seja decretada a **intervenção judicial** da SANTA CASA DE ARCOS/MG e, por consequência, o **imediato afastamento** dos atuais responsáveis por sua administração, nomeando-se, para tanto, uma **Comissão Interventora**, na forma postulada no **item 4** desta petição, independentemente de oitiva da parte contrária, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (Grifos no original).

Pois bem.

A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prevê no art. 12 a possibilidade de concessão de **mandado liminar**, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 19 da Lei 7.347/85, permite a concessão da **tutela de urgência** no art. 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...).

O dispositivo exige basicamente dois requisitos: **a)** probabilidade do direito; e **b)** perigo de dano ou risco à utilidade do processo.

O parágrafo 4º do mesmo artigo veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, mas a regra admite exceções.

O Ministério Público impugna o **Decreto Municipal 6.272/22**, que autorizou a **intervenção** do ente político na **Santa Casa de Arcos**. Vale a pena transcrever os “considerandos” do referido Decreto (ID 9602398985):

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARCOS - MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28 da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e,

**Considerando** que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, tal como disposto na Constituição Federal no artigo 196 e 197 e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**Considerando** que o direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam;

**Considerando** que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isto ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

**Considerando** o art. 5º, XXV da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 que dispõe que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”;

**Considerando** as razões emergentes, de interesse público, motivadora do presente ato; por se tratarem de ações e serviços de saúde de relevância pública, reconhecidos pelo artigo 197 da Constituição Federal e 187 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

**Considerando** que, nos termos do artigo 30, VII da Constituição Federal compete aos Municípios prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população;

**Considerando** o dever do Município de preservar os direitos fundamentais e sociais, dentre outros, a saúde e a vida, com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, nos termos da Constituição Federal;

**Considerando** a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde - SUS para o atendimento médico-hospitalar da população;

**Considerando** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195 da Constituição da República, com recursos do orçamento da seguridade social,

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, (CF, art. 198, § 1º);

**Considerando** que, segundo a doutrina do direito público e constitucional, “qualquer iniciativa que contrarie esse direito inalienável à saúde e à vida, há de ser repelida veementemente”;

**Considerando** que, nos termos da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, os Municípios exercerão em seu âmbito administrativo a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais:

*“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.*

*“Art. 15 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*(...) XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública; (...) XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo lhes assegurada justa indenização”;*

**Considerando** a recente **INTERDIÇÃO CAUTELAR**, nos termos da notificação/termo de interdição NUVISA/SRS/DIV nº 45/2022, no período de 08/07/2022 a 20/07/2022, através da qual ficou a Santa Casa de Arcos impedida de realizar partos, tendo em vista o risco sanitário constatado pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais – URSDIV, por não ter apresentado médico pediatra de plantão presencial para o atendimento aos recém-nascidos;

**Considerando** que, todos os médicos pediatras que compunham as escalas de sobreaviso, entregaram nos últimos dias a comunicação formal de que não farão mais parte destas escalas, e que a partir do dia 08/08/2022 não há cobertura médica pediátrica na entidade, o que gera o iminente risco de grave prejuízo à **assistência médica-obstétrica** da população arcoense e dos outros municípios da Macro Oeste, impondo ao governo municipal a adoção de medidas **URGENTES** para o restabelecimento da **ASSISTÊNCIA À SAÚDE**;

**Considerando** que, a escala de sobreaviso da Clínica Médica da Santa Casa de Arcos apresenta falta de cobertura médica em períodos contínuos, impossibilitando a única entidade hospitalar com estrutura para realizar internações e acompanhamento de pacientes no Município, mediante contratualização com as esferas do Governo, de realizar esses procedimentos, gerando grave prejuízo à **assistência médica hospitalar** aos arcoenses, impondo ao governo municipal a adoção de medidas **URGENTES** para o seu restabelecimento;

**Considerando** a inexecução continuada do valor total contratado com a SES MG, o que causa prejuízo a **assistência** da população, nos termos de reunião realizada entre Santa Casa, gestora de Saúde de Arcos, e a Comissão de acompanhamento de contratos realizada no dia 06/07/2022 sendo esta, a última reunião de contrato na qual ressaltou que a Santa Casa de Arcos não tem cumprido as metas propostas em contrato com o estado assim como no ano de dois mil e vinte e um (ATA GSM);

**Considerando** a preocupação do ente municipal com descumprimento do contrato com SES – MG e das obrigações decorrentes da subvenção dada pelo Município de Arcos,

**Considerando** que o índice de cirurgias eletivas realizadas na Santa Casa de misericórdia de Arcos é baixo, fazendo com que as cirurgias de média complexidade dos pacientes sejam realizadas em outras instituições da Macro Oeste, através do programa Opera Mais, muito embora a Santa Casa de Misericórdia de Arcos tenha assinado contrato para a realização das mesmas com o estado;

**Considerando** que a falta de **assistência** aos pacientes de Arcos, gera transtornos e aumenta os riscos para os pacientes de Arcos, que tem que se deslocar para serem atendidos em outras instituições da Macro Oeste;

**Considerando** que diversos municípios da região, de porte menor, têm conseguido, sem contrapartida municipal, atingir as metas propostas pelo programa de Saúde Valora Minas, e que, mesmo com os investimentos municipais a Santa Casa de Misericórdia de Arcos não tem atingido as metas exigidas por contrato firmado com o estado;

**Considerando** que se a Santa Casa de Misericórdia de Arcos estivesse realizando as cirurgias pelo programa Opera Mais, que estão sendo pagas com uma valorização de até quatro vezes a tabela SUS, além de atender os municípios da Macro Oeste, estaria criando uma série histórica que a possibilitaria pleitear recursos juntos a SES;

**Considerando** que a lógica do sistema SUS hoje, situação pública e notória, é investir em prestador de serviço que tenha resolubilidade, o que não tem acontecido na Santa Casa de Misericórdia de Arcos, que não cumpre as metas regularmente, o que faz com que receba poucos recursos do SUS, e acaba tendo que devolver valores que já foram repassados, fica evidente a pouca resolubilidade na prestação do serviço, sendo que a tendência é a situação ficar ainda mais grave;

**Considerando** que o Município de Arcos, sempre sensível a situação econômica da Santa Casa de Misericórdia de Arcos, repassou, de setembro de 2020 até hoje, os seguintes valores relacionados aos convênios:

**Convênio nº 09/2020**, celebrado no dia 29/09/2020, período de vigência de setembro de 2020 até o presente momento, no valor de R\$ 1.228.047,09 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, quarenta e sete reais e nove centavos), cujo objeto foi a conclusão da construção do bloco CIRÚRGICO-OBSTÉTRICO E QUE O ESTADO JÁ INVESTIU NESTA CONSTRUÇÃO EM TORNO DE R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

**Convênio nº 18/2020**, celebrado no dia 03/12/2020, período de vigência de dezembro de 2020 até 23/12/2025, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), cujo objeto foi a compra de sistema de ar-condicionado para instalação no novo bloco cirúrgico;

**Convênio nº 11/2021**, celebrado no dia 25/02/2021, no valor de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais), incluindo o termo aditivo, cujo objeto foi a implantação (custeio e investimento) de 10 leitos de UTI, 20 leitos de enfermaria para atendimento de pacientes COVID19; Além destes valores, o Município de Arcos forneceu para a enfermaria COVID19 a mão de obra de enfermeiros, limpeza, administrativo, médicos, entre outros;

**Convênio nº 013/2021**, celebrado no dia 14/04/2021, com vigência até dezembro de 2021, no valor total com os aditivos de R\$ 2.081.325,88 (dois milhões, oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), cujo objeto foi a compra de material médico hospitalar e administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Arcos, bem como para contribuir com os sobreavisos de clínica geral, anestésica, cirúrgica e pediatra;

**Convênio nº 016/2021** e seus aditivos, celebrado no dia 14/05/2021, com vigência até abril de 2022, no valor de 116.600,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos reais), cujo objeto foi o custeio de atividades administrativas relativas a atendimento da COVID 19;

**Convênio nº 028/2021**, celebrado no dia 27/10/2021, com vigência até o dia 27/10/2025, no valor de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), cujo objeto foi a compra de um vídeo laparoscópio e arco cirúrgico; para realização de cirurgias para pacientes SUS, com produção baixíssima desde a aquisição para o público alvo;

**Convênio nº 03/2022**, celebrado no dia 03/01/2022, com vigência até o dia 31/12/2022, no valor de R\$ 1.631.858,33 (um milhão, seiscentos e trinta um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), cujo objeto é contribuir com o custeio com área médica hospitalar e sobreaviso das clínicas geral, anestésica, cirúrgica e pediatria;

**Considerando** que, além dos convênios acima realizados, o Município de Arcos realiza pagamento mensal no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para fins de custeio de sobreaviso de ginecologia e obstetrícia através de TAC celebrado há mais de 15 anos;

**Considerando** que, mesmo após todos os investimentos acima mencionados, a assistência que a Santa Casa de Misericórdia de Arcos tem prestado aos pacientes SUS de Arcos é baixa, necessitando de ações excepcionais, diante da falta de prestação de serviço eficaz;

**Considerando** que não se mostra razoável que o município tenha que aumentar os repasses de recursos para a Santa Casa, que não consegue cumprir suas metas e constantemente tem valores glosados nas prestações de contas da contratualização que tem com o SES - Estado de Minas Gerais;

**Considerando** que, embora existam muitos médicos cadastrados no CNES da Santa Casa de Misericórdia de Arcos, como integrantes do corpo clínico, vários nomes constantes no cadastro não atuam de forma efetiva dentro da instituição; **Considerando** o aumento da dívida da Santa Casa de Misericórdia de Arcos, que no dia 31/12/2021 já era de R\$3.517.558,00 (três milhões, quinhentos e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e oito reais); e se considerarmos a notícia veiculada no jornal correio Centro Oeste do dia 24/06/2022 no qual a Santa Casa de Misericórdia de Arcos informou déficit mensal da instituição de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) ao final do ano de 2022, a Santa Casa de Misericórdia de Arcos terá uma dívida, além daquela constante do relatório de auditoria da empresa Integra, emitido no dia 18/04/2022, de mais R\$3.456.000,00 ( três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais);

**Considerando** que, embora a situação financeira difícil, entre março de 2021 e março de 2022, houve um aumento na folha de pagamento de mais de 33%, sendo que este aumento não tem relação com as contratações realizadas para atender a UTI/ COVID 2019;

**Considerando** que a provedoria atual não foi constituída nos termos do Estatuto da Santa Casa, com eleição realizada sem apresentação de chapa completa; **Considerando** que por diversas vezes o município se dispôs a investir, mas com exigência de prestação de serviço, sem contudo, ter obtido êxito;

**Considerando** que o município aprovou no início deste ano lei para repasse de R\$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) para adequações físicas no bloco para abrigar UTI e Bloco cirúrgico e que até o momento o município aguarda a apresentação do plano de trabalho;

**Considerando**, então, que o instituto de direito público da intervenção, na modalidade da requisição administrativa, se mostra como o meio adequado para o Poder Executivo Municipal atender a situação de perigo iminente que comprometa a promoção, a proteção e a recuperação da saúde pública, garantindo a manutenção do adequado e pleno funcionamento das instalações da Santa Casa de Misericórdia de Arcos, com recursos humanos e materiais de que dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes à instituição de saúde;

**Considerando** também a existência de ampla jurisprudência a fundamentar o presente ato administrativo de Intervenção, como por exemplo, os que se recorta: "... é lícita a intervenção municipal em estabelecimento hospitalar particular, buscando regularizar a atividade relacionada com a prestação de serviço público fundamental..." (Apelação Cível 137.766-1/5 - TJSP); e Também do Excelso Pretório: RECURSO EXTRAORDINARIO. ADMINISTRATIVO. REQUISICAO DE BENS E SERVICOS DE SANTA CASA DE MISERICORDIA POR DECRETO MUNICIPAL. ALEGADA SITUAÇÃO DE CAOS ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDENCIADA SOMULAN2279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINARIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO 6.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 12, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA: BRASIL;

**Considerando** a necessidade do Poder Público Municipal fazer-se presente através da requisição administrativa, com poderes especiais de administração, organização e gerenciamento hospitalar, não constituindo ato de discricionariedade contra direitos da Santa Casa de Misericórdia de Arcos, mas sim de recuperação do hospital para a prestação de serviço público relevante, de **assistência** médico-hospitalar contínua e atenção aos interesses coletivos, urgentes e necessários, e **Considerando** que a Constituição Federal adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa e que, aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica determinada, através do presente Decreto, a requisição dos bens e serviços, com intervenção do Poder Executivo na Santa Casa de Arcos, entidade sem fins lucrativos, filantrópica, e de utilidade pública, inscrita CNPJ nº 16.968.547/0001- 15, situada na Av. Getúlio Vargas nº 118, Arcos/ MG.

Os "considerandos" (fundamentação) **legitimam (ou não)** a determinação contida no Decreto.

A Santa Casa de Arcos, fundada há mais de oitenta anos, é uma **associação civil de direito privado**, beneficente, caritativa e de assistência social, sem fins lucrativos, cuja finalidade é **prestar assistência médica, hospitalar e laboratorial**. Ela é credenciada ao SUS, atende a convênios particulares e alguns serviços são prestados em conjunto com o Município, a exemplo do convênio firmado para a prestação dos serviços de sobreaviso médico, que garante o repasse, pelo Município, de aproximadamente R\$600.000,00 ao ano, e permite a contratação de médicos para a realização de partos (ginecologistas, obstetras e pediatras). O Município também repassa aproximadamente o mesmo valor a título de subvenção.

A **requisição administrativa**, modalidade **excepcional** de intervenção do poder público na **propriedade privada**, não é tratada em lei. A **Constituição Federal**, no art. 5º, XXV, a autoriza no caso de "**perigo público iminente**".

A Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê no art. 15, inciso XIII, que para **atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de**

**calamidade pública ou de irrupção de epidemias**, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

“*Perigo público*” é um **conceito jurídico indeterminado**. Apesar disso, a interpretação impõe limites. Ao intérprete não é dado o poder de atribuir sentido da forma como quiser. O sentido comum das palavras é um ponto de partida na tarefa interpretativa.

A expressão “perigo público” **não significa conveniência pública**. A requisição administrativa de **propriedade privada** não está autorizada simplesmente porque é **interessante** para o poder público.

Nesse ponto é importante destacar que a requisição é interessante (**e muito**) para o Município, já que a Santa Casa dispõe de boa estrutura para que ele (o Município) possa cumprir o seu **dever constitucional** de assegurar o direito à saúde (art. 196, CF). O Município teria que gastar milhões para montar a estrutura que a Santa Casa de Arcos possui. Dinheiro que provavelmente ele não tem ou não estaria disposto a gastar para **desapropriar** a Santa Casa de Arcos.

O Município de Arcos justificou o Decreto com a alegação de que pacientes estavam sendo levados para cidades vizinhas, já que a Santa Casa de Arcos não estaria conseguindo realizar os atendimentos.

A Santa Casa de Arcos não é o único hospital da cidade. Há também o **Hospital Municipal São José, o principal da cidade**. Nos casos graves, a pessoa, ao ser recebida no Hospital São José, pode receber os **primeiros cuidados, ser estabilizada e transferida** para outro hospital nas cidades vizinhas de **Formiga** (28,2 km de Arcos), **Lagoa da Prata** (35,4 km de Arcos) ou **Divinópolis** (93,9 km de Arcos). Em razão de divergências entre a administração da Santa Casa e o Município de Arcos, **isso já estava sendo feito**, ou seja, as pessoas estavam sendo levadas para outras cidades, **o que coloca em dúvida a existência de “perigo público” iminente ou calamidade pública**.

A boa estrutura do Hospital Municipal São José foi veiculada na imprensa em 29 de abril de 2021, por meio da assessoria de comunicação do Município de Arcos:

A partir das 7h da manhã desta sexta-feira, o pronto-atendimento aos pacientes com diversas comorbidades volta para o Hospital Municipal São José. O espaço ficou fechado por 28 dias, enquanto a equipe de profissionais, materiais médicos hospitalares, medicamentos e equipamentos estavam na Santa Casa. Nesse período, passou por processo de sanitização e desinfecção (porque antes atendeu pacientes com Covid-19), e reestruturação.

O Hospital volta a funcionar com uma equipe formada por cerca de 50 profissionais, sob direção executiva da enfermeira Silvana Gomes Lima e coordenação técnica médica do Dr. Luiz Henrique Sabino Messias, oferecendo atendimento de qualidade por 24h à população de Arcos.

Entre as novidades está a implantação de uma sala de enfermagem pediátrica, com dois leitos, banheiro e fraldário. Chuveiros foram instalados nas enfermarias. O número de leitos na Sala de Procedimentos também dobrou de dois para quatro.

O Hospital dispõe agora de Autoclave própria, com capacidade de 540 litros, um equipamento utilizado para esterilizar materiais. Antes, a máquina era alugada. A instalação representa uma economia de quase R\$10 mil mensais.

Em nome do prefeito Claudenir José Melo-Baiano, e toda a equipe, a enfermeira Silvana Gomes dá as boas-vindas aos pacientes de Arcos. "A população pode esperar um atendimento em excelência, contando que o nosso pronto-socorro é uma porta aberta 24h dedicada a cuidar com muito carinho da nossa querida gente".

(...)<sup>1</sup>

O Município também justificou o Decreto com a alegação de que a Santa Casa, embora tenha recebido repasses vultosos do poder público, não estaria conseguindo prestar os serviços e ainda houve aumento de despesas.

Ainda que os repasses tenham acontecido, o Ministério Público informa que **as contas** da Santa Casa **nunca** foram **rejeitadas**.

Em nenhum "considerando" consta que os problemas da Santa Casa decorrem de **desonestidade** na administração da entidade filantrópica ou **desvio de recursos**.

A alegação de que a provedoria da Santa Casa não foi constituída nos termos do estatuto social, com eleição realizada sem apresentação de chapa completa, é um **problema interno da pessoa jurídica privada**, que não pode justificar requisição administrativa.

De tudo o que foi exposto, parece-me que a **motivação** apresentada **não sustenta** a determinação contida no Decreto. Os elementos indicam que a Santa Casa passou a ter dificuldades para **manter os médicos**<sup>2</sup> e **prestar os serviços por falta de dinheiro**. A princípio, o problema poderia ser resolvido **com aportes maiores** por parte do Município de Arcos, **não havendo permissão constitucional e legal** para a excepcional intervenção Estatal na propriedade privada.

Quanto à saída de médicos na gestão anterior, com a intervenção a situação não é melhor. **Adriano Rosa do Nascimento**, administrador contratado, **Fabiana Guiller Campos**, **assessora em saúde pública**, **João Paulo Alves Gomes**, **membro da comissão interventora**, e **Dr. Luiz Fernando Correia e Silva**, **médico responsável técnico**, **renunciaram** aos postos **alegando interferência política nos trabalhos**.

O **déficit nas contas** da Santa Casa provavelmente tem mais de uma explicação, mas um **problema sério** é a **defasagem** nos valores da **tabela do SUS**. Em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família em 2019, na Câmara dos Deputados, os participantes reclamaram que a tabela **não era reajustada há 17 anos**, sendo que o setor mais afetado é o dos **hospitais filantrópicos**<sup>3</sup>.

Na busca por soluções, o Ministério Público informa que a **direção da Santa Casa** procurou a 1ª Promotoria de Justiça de Arcos para que intermediasse junto ao Município o **aumento dos valores repassados**, tendo o Ministério Público instaurado, em **2021**, processo administrativo para acompanhar as negociações, mas apesar das várias reuniões e tentativas de acordo, os repasses não foram aumentados.

Não é só. Efetivada a intervenção, **há indícios de administração amadora e interferência política na Santa Casa de Arcos**.

O Decreto nomeou comissão interventora para conduzir o hospital durante a intervenção (art. 6º). O prefeito, que é quem assina o Decreto, nomeou a Dra. Kênia Ziland Santos, **advogada** de sua confiança, tanto que foi nomeada para o cargo de assessora jurídica do Município, sem **conhecimento e experiência** na gestão de unidades de saúde.

**Fabiana Guiller Campos, assessora em saúde pública**, começou a trabalhar na Santa Casa em 31.05.22, a pedido da então provedora, Irmã Sandra Gontijo. Após ter acesso à documentação, ainda na época da Irmã Sandra, Fabiana **identificou vários problemas (ID 9602407199)**:

Problemas relacionados à contratação e pagamentos da Santa Casa, o que foi apontado aos dirigentes com o compromisso de adequação das não conformidades.

Não detectei desvio proposital de recursos públicos, apenas a falta de conhecimento técnico levou-os a tomada de decisões contraditórias àquelas preconizadas pelas normativas do SUS;

Inexecução completa dos Planos de Trabalho dos contratos formalizados entre a Instituição e o Poder Público, que poderia ser sanado juntamente com a equipe de acompanhamento e execução de contratos da Prefeitura;

Falta de médico clínico plantonista disponível para os atendimentos SUS, contrariando o PARECER CRM-MG Nº 198/2019, a RESOLUÇÃO CFM N º 1.834/2008, o PARECER CONSULTA Nº 07/2019, a Resolução CFM nº 2.056/2013 e outras normativas;

Falta de processos de trabalho e fluxos pré-estabelecidos em conformidade com as Legislações vigentes. Avisei também a falta de capacitação da equipe e me foi permitido iniciar as abordagens e os treinamentos. Embora precárias e insuficientes, as abordagens estavam evoluindo, pois havia por parte da Provedora Irmã Sandra Gontijo o desejo de otimizar os serviços para recuperação de recursos.

Dificuldade de interlocução com a GRS de Divinópolis e a Central de Regulação de Leitos de Divinópolis.

Em reunião com as mesmas foram nítidas as ações de descaso com a Instituição, bem como a falta de decoro de seus componentes. Aponto até, nesta mesma reunião on line, a indelicadeza comigo e falta de respeito de um dos membros para com a Provedora Irmã Sandra Gontijo (que proferiu sobre ela termo pejorativo e extremamente ofensivo).

Assinalo que o comportamento de não auxiliar o Estabelecimento em manter/adequar as ações preconizadas pelo SUS e elencadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais estende-se também à Gestão Municipal.

A GRS de Divinópolis determina fluxos e atos dessemelhantes aos publicados e publicizados pela SES/MG e pelo Governo do Estado de Minas, bem como não apresenta documentação comprobatória das orientações dispensadas.

A integração entre alguns membros da GRS de Divinópolis e a Gestão Municipal é explícita e deixa de fora as solicitações e necessidades da Santa Casa de Arcos.

O modelo de regulação de fluxo de internações exigido pela Central de Regulação de Divinópolis difere do modelo determinado pelo Estado de Minas, o que compromete a taxa de ocupação de leitos do Hospital e interfere no cuidado imediato com a vida dos pacientes.

O fato narrado acima pode ser comprovado pela punição indevida que a GRS de Divinópolis impôs à Santa Casa, na soma de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a serem descontados do teto de pactuação que a mesma recebe do Ministério da Saúde. A

justificativa foi que o Hospital não atingiu a taxa de ocupação necessária nos 4 primeiros meses de 2022. Essa situação de fato ocorreu, mas foi causada pela Central de Regulação de Leitos de Divinópolis, uma vez que esta é a responsável por direcionar via Susfácil os laudos de solicitação de internação para os hospitais. Nenhum hospital do Estado de Minas consegue visualizar as solicitações de internação via Susfácil se não forem direcionadas por suas respectivas Centrais de Regulação de Leitos. O desconto financeiro no teto de pactuação poderia ter sido evitado se a Gestão Municipal apoiasse a Instituição, uma vez que esta é sabedora (ou pelo menos deveria ter conhecimento) de como funciona o fluxo de internações e as taxas de ocupação hospitalares. (*Sic*)

Feita a intervenção, o prefeito Claudenir convidou Fabiana para continuar o trabalho na Santa Casa. Os problemas detectados na gestão da Irmã Sandra foram reportados à nova interventora (Dra. Kênia). Entretanto, o passar dos dias **evidenciou a adoção de administração amadora, ineficiente e contaminada pela interferência política**, em detrimento das **normas técnicas**. Nas palavras da assessora:

Na Gestão da Sra Kenia Ziland Santos, nomeada Interventora, apontei todas as intercorrências e não conformidades listadas acima.

Me deparei com a falta de conhecimento da área de saúde e gestão do SUS, uma vez que a mesma tem formação jurídica e não domina as regulamentações, fluxos e rotinas pertinentes ao trabalho de um Interventor Hospitalar.

Diferentemente da Gestão anterior, meus trabalhos foram cerceados e na minha ausência as orientações repassadas aos colaboradores eram desfeitas.

Cito uma passagem em que uma colaboradora da internação admitiu para internação via SUS na Santa Casa de Arcos um paciente da cidade de Iguatama, oriundo de consultório particular. A internação foi feita apenas no sistema interno da Instituição, o que acarreta o **não pagamento pelo Ministério da Saúde**. O paciente necessitou de procedimento cirúrgico e vários tratamentos. Ao solicitar o RH que providenciasse uma advertência à funcionária, a sra. Kênia Ziland Santos não permitiu a abordagem. (...).

Outro ponto que se tornou corriqueiro após a Intervenção Municipal foi a **urgencialização** de pacientes que estão na fila de espera para cirurgias eletivas. Cito aqui dois casos: pacientes TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA e MARIA HILDA DE FARIA CARDOSO (esta última estava em casa e o sr. prefeito mandou buscá-la para passar pelo Hospital São José e ir para a Santa Casa de Arcos.) (...) (*sic*).

Sobre a **interferência política** na gestão da Santa Casa de Arcos, a assessora informa:

Diariamente o sr prefeito e a sra. "Maria" (responsável pela Vigilância Sanitária em Divinópolis) adentravam no Hospital, sem anúncio prévio e sem acompanhamento de colaboradores internos. Proferiam ordens e alterações estruturais (que foram feitas por funcionário público).

Várias narrativas de pacientes e familiares deram conta de que o sr prefeito alteraria os fluxos de internação e até os horários de visita. (...)

Há também a questão da Fila Municipal de Cirurgias Eletivas paralelas que estão em não conformidade com os pacientes inseridos no Susfácil, contrariando o § 4º, art. 4º da RESOLUÇÃO SES/MG nº 7.830 de 05 de novembro de 2021 (...) (*sic*).

Em conclusão, a assessora revela que foi desligada pela Dra. Kênia Ziland Santos, pelo fato de que não foi conivente com o modo de trabalho imposto após a intervenção. E continua:

É notório que lhes faltam conhecimento do que realmente significa uma Intervenção. **O que foi demonstrado no tempo que estive junto a eles é que a intenção foi se apropriar da instituição para execução de procedimentos e fluxos incompatíveis com os princípios do SUS e com o Decreto Presidencial nº 7.508 de 28 de junho de 2011.**

A influência política do sr prefeito em todas as decisões (que deveriam ser técnicas) no funcionamento da Santa Casa de Arcos está explícita e é de conhecimento geral dos envolvidos no processo.

Nenhum dos atores tem conhecimento técnico dos assuntos que regem uma administração hospitalar e muito menos estão levando em conta as regulamentações oficiais da SES/MG e do Ministério da Saúde. (s/c) (negritei e sublinhei).

Corroborando as informações de Fabiana, Adriano Rosa do Nascimento, que exercia o posto de Administrador da Santa Casa e também se exonerou, identificou os seguintes problemas na intervenção: **a)** falta de autonomia de gestão; **b)** concorrência de poder; **c)** medição de força – o conhecimento não é usado para agregar, mas para disputar; **d)** governabilidade excessiva e inconsequente; **e)** falta de conhecimento; **f)** falta de ética profissional/desrespeito; **g)** desautorização de gerenciais pela interventora (quebra de hierarquia que inviabiliza o processo); **h)** indefinição de liderança; **i)** decisões e negociações tomadas pelo gestor do hospital sendo também feitas pelo prefeito (duplicidade).

Diante do que disseram Fabiana e Adriano, profissionais com **formação e experiência na área da saúde pública e gestão hospitalar**, residentes na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, **há indícios de desvio de finalidade na intervenção**, o que confere probabilidade ao direito alegado na inicial, consistente na anulação da requisição administrativa.

Espera-se na intervenção, **quando legítima**, que a propriedade particular seja restituída tão logo cesse a situação de necessidade que a legitimou. No caso, considerando os indícios de **administração amadora**<sup>4</sup> e **com viés político**, existe, a meu ver, o risco de a Santa Casa de Arcos sair da intervenção municipal **muito pior** do que entrou, havendo, portanto, o perigo de dano.

Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Poder-se-ia levantar que, se não cabe a intervenção administrativa, **também não caberia a judicial**. Ocorre que os antigos colaboradores da Santa Casa saíram e não se sabe se terão interesse em retornar. Nesse contexto, simplesmente anular a requisição administrativa **pode deixar a Santa Casa sem comando**, agravando sua situação. É possível que ao final da ação fique demonstrada a desnecessidade de qualquer intervenção.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada e **suspendo** o Decreto Municipal 6.272/22, que determinou a intervenção administrativa na Santa Casa de Arcos, e **determino** a intervenção judicial, com a seguinte composição: **a) Secretário Municipal de Saúde; b) um vereador indicado pela Câmara de Vereadores de Arcos; c) um médico indicado pelo Conselho Regional de Medicina; d) um enfermeiro indicado pelo Conselho Regional de Enfermagem; e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; f) um representante da Associação Comercial de Arcos. Com**

**urgência, officie-se** à Câmara de Vereadores de Arcos, o Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, a **Subseção** da Ordem dos Advogados do Brasil da cidade de Arcos e a Associação Comercial de Arcos para, no prazo de **5 dias, indicarem** as pessoas. **Intime-se** o Secretário Municipal de Saúde. A comissão interventora judicial fica, **desde a sua constituição**, com **plenos poderes de gestão e administração** para adoção de medidas que garantam a continuidade dos serviços e assegure o funcionamento ininterrupto da entidade, dentre eles a movimentação de contas bancárias, realização de aplicações financeiras, convocação de assembleia e utilização do CNPJ para a prática de negócios jurídicos. **Nomeio** como **administradores provisórios** da Santa Casa de Arcos, até que a comissão interventora seja constituída e delibere a respeito, **Fabiana Guiller Campos e Adriano Rosa do Nascimento**, os quais deverão ser intimados para informar, no prazo de 24 horas, se aceitam a nomeação, constando na intimação que a remuneração, a ser paga pela Santa Casa de Arcos, será **fixada judicialmente** ao final da administração provisória. Caberá à comissão interventora: **a) contratar**, no prazo de **5 dias, administrador hospitalar**, fixando-lhe a remuneração, comunicando a este juízo; **b) arrecadar**, em **24 horas**, mediante termo, **todos os livros da entidade e documentos de interesse da gestão hospitalar**; **c) levantar**, no prazo de **90 dias**, o **balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade**, ainda que em poder de terceiros; **d) elaborar**, no prazo de **30 dias, cadastro de reserva de profissionais médicos** interessados em exercer atividades no hospital, devendo o pedido de admissão ser dirigido à comissão interventora; **e) realizar**, no prazo de **90 dias**, a **análise e, se necessária, a revisão** dos contratos de serviços terceirizados, discriminando os prazos, custo e benefício, recebimentos e pagamentos, lucros e déficits, compras por registro de preços, pregão eletrônico ou outro meio recomendado pelas auditorias; **f) elaborar**, no prazo de **120 dias**: **f.1) planejamento estratégico, orçamentário, execução, controle e avaliação para o hospital**; **f.2) minucioso relatório das deficiências administrativas, financeiras, econômicas e gerenciais das antigas administrações** da Santa Casa, antes de ter ocorrido a requisição administrativa pelo Município e depois da intervenção; **g) elaborar**, em **150 dias, cronograma de correção dos problemas, podendo** a comissão interventora **contratar auditoria** para detecção de problemas e sugestão de soluções; **h) prestar contas semestralmente** a este juízo; **i) elaborar**, no prazo de **90 dias**: **i.1) estudos técnicos, assistencial, econômico e financeiro para discussão coletiva** de proposta de celebração de contrato na modalidade da orçamentação global 100% SUS; **i.2) inventário** de cada um dos equipamentos de saúde disponíveis na unidade, com definição de sua origem; e **j) se for o caso, atualizar** seus **estatutos e regimentos**, de modo a atender os requisitos da Política Nacional de Atenção Hospitalar.

**Fixo o prazo inicial da intervenção judicial em 1 ano.** Decorrido esse prazo, a **comissão interventora** deverá elaborar minucioso relatório sobre a **real necessidade da manutenção da intervenção**.

Para **garantir a continuidade dos serviços, autorizo** que os atuais administradores permaneçam à frente da Santa Casa **somente** até a completa indicação dos membros da comissão interventora **ou** aceite de **qualquer** dos

administradores provisórios nomeados acima. **Fica proibida a retirada de qualquer bem ou documento da Santa Casa** até a constituição da comissão interventora **ou** aceite de qualquer dos administradores

Citem-se os réus para, querendo, responderem no prazo legal.

P. I. C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

1 <https://www.arcos.mg.gov.br/noticia/hospital-municipal-sao-jose-sera-reaberto-nesta-sexta-feira-30>

2 A Santa Casa de Arcos chegou a ser interditada cautelarmente pelo Estado de Minas Gerais, em virtude de risco sanitário, por não ter apresentado comprovante de manutenção de médico pediatra de plantão 24 horas por dia para atendimento aos recém-nascidos (*id.* 9602398985).

3 <https://www.camara.leg.br/noticias/556048-DEBATEDORES-RECLAMAM-DE-DEFASAGEM-NOS-VALORES-DA-TABELA-DO-SUS>

4 Por força do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública **deve observar o princípio da eficiência.**

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

Assinado eletronicamente por: TIAGO FERREIRA BARBOSA

14/09/2022 16:12:45

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



22091416124528100009600929838